PROFESSOR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — DISPONIBILIDADE

— Não é lícita a acumulação de dois cargos públicos e uma disponibilidade, ainda que decorrente de federalização de faculdade de ensino superior.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 32.425-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 203, de 21 de julho de 1958. Encaminha o Parecer n.º 452-Z, sôbre pedido de disponibilidade no cargo de Professor de Merceologia e Tecnologia Merceológica da Faculdade de Ciências Econômicas da Bahia, processo em que é interessado Clemente Guimarães. "O requerente poderá ser oportunamente aproveitado, na conformidade do parecer do Sr. Consultor-Geral da República. Em 14 de outubro de 1958". (Rest. proc. M.E.C., em 15-10-58).

*

PARECER

O Professor Clemente Guimarães requer seja pôsto em disponibilidade no cargo de professor de Merceologia e Tecnologia Merceológica da Faculdade de Ciências Econômcias da Bahia, federalizada pela Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, disponibilidade essa a partir da data dêsse diploma legal.

O Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, acolhendo parecer do Diretor da Divisão do Pessoal e do Dr. Consultor Jurídico do Ministério, manifesta-se pelo deferimento do pedido, dignando-se o Chefe do Govêrno de ouvir, a respeito, a Consultoria-Geral da República.

O entendimento que, na esfera administrativa, com apoio em parecer desta Consultoria e decisões do Ministro da Educação e Presidente da República, tem sido dado ao referido diploma legislativo, que federalizou várias Universidades, entre as quais a da Bahia, é que o mesmo sòmente determinou o aproveitamento dos catedráticos em exercício, nas respectivas cátedras (Pareceres ns. 44-X e 153-X do Dr. Temístocles Brandão Cavalcânti, *Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. I, 1955, pág. 170; vol. II, pág. 206; *Diário Oficial* de 26-10-55, pág. 19.938).

Não se reconhece, com efeito, ao catedrático em disponibilidade, na data da federalização, as vantagens financeiras do cargo a onerar os cofres da União, pois, o professor não foi aproveitado na sua cátedra, que não consta dos quadros do ensino, não podendo ser pôsto em disponibilidade sem ter pertencido ao funcionalismo público federal.

Acresce que o peticionário, muito antes da federalização, já tinha dois cargos públicos, o de Inspetor Técnico do Ensino Secundário e Profissional do Estado da Bahia e o de Professor Catedrá-

tico de Física do Colégio Estadual da Bahia, de sorte que se se levasse em conta o cargo de professor em disponibilidade, haveria violação do princípio que proíbe as acumulações remuneradas. Na verdade, a Constituição, no art. 185, não permite o exercício de mais de dois cargos, e, assim mesmo, em caráter excepcional.

O que os citados pareceres do meu eminente antecessor nesta Consultoria-Geral concedeu aos professôres em disponibilidade — e o mesmo pode ser concedido ao peticionário — é o aproveitamento do catedrático em disponibilidade na cadeira já exercida, se esta fôr restaurada, se conseguir o professor a indicação da Congregação da Faculdade, respeitando-se, no caso, o princípio da acumulação remunerada.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.